Quarta-feira 2 de Fevereiro de 1921 — I Série — Número 23

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:290, tornando extensiva à filial do Banco do Minho, em Bragança, a faculdade de emitir guias-ouro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:291, aprovando o regulamento para a marcação de gado de grande porte e registos de marcas no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:114, concedendo aos cidadãos que façam doação de edifícios escolares aos corpos administrativos a faculdade de escolherem, por uma só vez, os respectivos professores, e conferindo a êsses cidadãos diplomas de benemérito da instrução pública, se a oferta fôr de um edifício, e de benemérito da Pátria, se fôr, pelo menos, de dez.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:601, concedendo à Câmara Municipal de Seia o subsídio de 7.500$ para conclusão das obras do hospital da da mesma vila.

Portaria n.º 2:602, concedendo à Creche e Lactário de Évora o subsídio de 5.000$ para melhoramentos sanitários.

Portaria n.º 2:603, concedendo ao Hospital da Misericórdia de Albufeira o subsídio de 3.000$ para auxiliar a construção de duas enfermarias, e à Junta de Freguesia de Alte, concelho de Loulé, o de 2.000$, para construção de um novo cemitério ou alargamento do actual.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:290

Tendo a filial do Banco do Minho, em Bragança, solicitado a autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1921. — António José de Almeida — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:291

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a marcação de gado de grande porte e registo de marcas no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1921. — António José de Almeida — *António de Paiva Gomes.*

Regulamento para marcação de gado de grande porte e registo de marcas

Artigo 1.º É criado na Repartição de Veterinária um registo de ferros para marcação de gado, que se denominará «Registo de ferros para o gado do território de Manica e Sofala».

Art. 2.º O sistema adoptado será o de duas letras e um número, sendo a circunscrição designada por uma letra e o proprietário pela outra letra e pelo número.

§ único. Os três caracteres serão escolhidos pela Repartição de Veterinária, a qual também determinará o seu tamanho e a relação entre êles.

Art. 3.º É estrictamente proïbido a particulares ou comerciantes o fabrico e a venda dos ferretes do sistema adoptado pelo presente regulamento, sem a autorização dêste Govêrno.

Art. 4.º O criador que pretende obter e registar um ferro, enviará à Repartição de Veterinária, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, um impresso, modêlo VL devidamente preenchido, que lhe será fornecido pela mesma autoridade.

Art. 5.º É permitido aos criadores indígenas de uma povoação, ou de um induna, cabo, fumo ou outra autoridade cafreal semelhante, registarem um só ferro para marcação de todo o seu gado, devendo, porém, cada um adoptar uma marca distintiva para identificação dos seus animais e da qual darão conhecimento à Repartição de Veterinária, por intermédio da respectiva autoridade.

§ único. O ferro concedido nas condições dêste artigo será registado em nome daquele que representar o grupo dêsses criadores.

Art. 6.º O ferro registado para uma circunscrição não poderá ser usado em outra.

Art. 7.º A Repartição de Veterinária cobrará pelo registo de cada ferro o emolumento de 10$ e por cada ferrete fornecido a importância do seu custo, incluindo as despesas de transporte.

§ único. O preço dos ferretes será anunciado no *Boletim* do Govêrno do Território da Companhia de Moçambique.

Art. 8.º Por cada ferro registado a Repartição de Veterinária enviará ao seu proprietário o respectivo certificado de registo, conforme o modêlo V-2.